

A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários

The Public Defender's Office and access to justice for small businessman

Daniel Deggau Bastos*

Resumo: Milhões de pequenos empresários, empreendedores MEI, constituem um grupo social de inquestionável relevância para a economia. Pesquisas em âmbito nacional, com levantamento de dados, apontam que o MEI é uma categoria heterogênea, formada substancialmente por pessoas com renda familiar similar aos critérios de atendimento da Defensoria Pública. Após apresentar algumas noções básicas a respeito do Direito de Empresa e de traçar conexões com a atuação da Defensoria Pública, a presente pesquisa busca identificar o papel da Defensoria Pública no atendimento de pequenos empresários e aprimorar os critérios de acesso à justiça.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Direito Empresarial, Empresário Individual, Microempreendedor individual, Assistência jurídica.

Abstract: Millions of small businessmen, MEI entrepreneurs, constitute a social group of unquestionable relevance to the economy. National surveys, with data collection, indicate that the MEI is a heterogeneous category, substantially formed by people with a family income similar to the criteria for attending the Public Defender's Office. After presenting some basic notions about Company Law and drawing connections with the Public Defender's Office, this research seeks to identify the Public Defender's role in serving small businessmen and improving the criteria for access to justice.

Keywords: Public Defender's Office, Business Law, Entrepreneur, small businessman, Access to justice.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 10/12/2022

Como citar este artigo:
BASTOS, Daniel Deggau. A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 1, 2022, p. 61-82.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Universidade Federal de Santa Catarina. Defensor Público do Estado de Santa Catarina.

Introdução

As pesquisas, sob a perspectiva da Defensoria Pública, acerca da atividade empresarial e do atendimento ao pequeno empresário no Brasil constituem importantes mecanismos para a identificação de agentes econômicos vulneráveis e, por consequência, auxiliam na busca pelo aprimoramento do acesso à justiça integral e gratuito.

Políticas públicas voltadas à desburocratização, à facilitação da abertura de empresas e à remoção da informalidade de profissionais autônomos trouxeram grande impacto social e econômico e hoje demonstram, por meio de dados, a inquestionável relevância, para a economia, dos microempreendedores individuais. Esses pequenos empresários, que somam mais de 11 milhões no Brasil¹, enfrentam o desafio de empreender sozinhos, muitas vezes sem o conhecimento técnico necessário, sobretudo quando da celebração de diferentes negócios jurídicos.

Após apresentar noções básicas a respeito da disciplina do direito empresarial e de demonstrar dados relevantes sobre o Mapa de Empresas no Brasil, o presente artigo buscará traçar conexões com a atividade da Defensoria Pública, com especial atenção ao possível atendimento dos microempreendedores individuais.

1. O Direito Empresarial e a Defensoria Pública

O Direito Comercial, como o nome indica, surgiu em decorrência das atividades comerciais e pode ser conceituado como a “a parte do direito privado que tem principalmente por objeto regular as relações jurídicas, que nascem do exercício do comércio” (VIVANTE, 1928, p. 7). Modernamente, novas formulações – vinculadas à ideia central de um conjunto de atos praticados em massa (TOMAZETTE, 2021, p. 19) – apresentam a disciplina como o “o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem a organização das empresas e as relações entre empresas no âmbito do mercado”².

¹ Dados do Boletim do segundo quadrimestre de 2022 do Mapa de Empresas do Governo Federal.

² FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 15-16

Fala-se, então, de preferência, em Direito Empresarial. Ramo do direito privado voltado às diferentes questões relacionadas ao comércio e ao mercado, o Direito Empresarial³ abarca normas bastante diversificadas, podendo ser dividido da seguinte forma, como ensina Marlon Tomazette (2021, p. 19):

- a) Teoria geral do direito empresarial: abrangendo o estudo dos conceitos básicos de empresa, empresário, estabelecimento e todos os seus elementos.
- b) Direito societário: abrangendo o estudo das diversas sociedades.
- c) Direito cambiário: abrangendo o estudo dos títulos de crédito.
- d) Direito falimentar: abrangendo o estudo da falência e dos meios de recuperação empresarial, além das intervenções e liquidações extrajudiciais.
- e) Contratos empresariais: abrangendo o estudo dos contratos interempresariais e os voltados à organização da atividade empresarial.

O Direito Empresarial, portanto, configura disciplina autônoma, dotada de institutos peculiares à vida comercial⁴ e princípios próprios. Quer dizer, como as regras e diretrizes do direito comum se mostraram insuficientes a atender os interesses ligados à atividade comercial, a exemplo da busca pela simplicidade das formas, o Direito Empresarial acabou por desenvolver princípios e mecanismos próprios para o tratamento jurídico da matéria.

Feita essa breve introdução a respeito do Direito Empresarial, convém aferir se existe alguma relação entre a disciplina e a atuação da Defensoria Pública.

Conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Dessa forma, a atuação da Defensoria Pública – sempre pautada na promoção dos direitos humanos – se mostra mais frequente em questões de direito de família, direito criminal, execução penal, proteção das minorias, infância e juventude, direito à saúde, entre tantos outros ramos do direito.

³ Em termos gerais, com o desenvolvimento da Teoria da Empresa, o Direito Comercial passou a ser mais conhecido por Direito Empresarial.

⁴ BULGARELLI, Waldirio. Direito comercial. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 56.

Nas Defensorias com atuação cível, não é incomum o enfrentamento de problemas jurídicos envolvendo direitos da personalidade, direito do consumidor, contratos, responsabilidade civil, direito de vizinhança e questões possessórias. O Direito Empresarial fica em segundo plano, recebendo a atenção de forma esporádica. Em outras palavras, mesmo para aqueles que atuam em varas cíveis, não é rotineira a consulta a manuais de direito empresarial, já que comumente disputas societárias, contratos interempresariais ou problemas relacionados à falência e recuperação judicial envolvem agentes com capacidade econômica para contratar advogados particulares. De toda forma, é inegável que, por vezes, problemas jurídicos que envolvem direito empresarial são objeto de atenção, a exemplo de contratos celebrados por pequenos empresários que procuram a Defensoria Pública (ex: contrato de locação comercial; contratos bancários; contratos de fornecimento de produtos ou prestação de serviço com outros fornecedores) ou mesmo no exercício da curatela especial (ex: sociedade empresária revel citada por edital ou hora certa).

Por vezes, assistidos procuram a Defensoria Pública porque são sócios de uma sociedade empresária e estão enfrentando problemas jurídicos com outros sócios ou mesmo em razão do redirecionamento de dívidas da sociedade. Também há casos em que o assistido desconhecia fazer parte do quadro societário e até mesmo nega ter firmado o contrato social.

Ademais, não é incomum a assistência jurídica a respeito de problemas envolvendo títulos de crédito, matéria que não se restringe ao âmbito empresarial. A emissão de cheques e notas promissórias, por exemplo, pode ser feita por consumidores quando do pagamento de suas obrigações. Quer dizer, são atos que podem ser praticados por outras pessoas em outras atividades, não empresariais. No entanto, trata-se de disciplina que foi construída no âmbito do direito empresarial. Quer dizer, o seu estudo segue se justificando no âmbito do direito empresarial, na medida em que tais títulos revelam atos que nasceram ligados às necessidades do comércio e se desenvolveram atendendo a essas necessidades. O âmbito do direito empresarial abrange a atividade empresarial e os atos que normalmente são praticados por quem exerce a atividade empresarial (TOMAZETTE, 2021, p. 27).

Feita essa breve apresentação do Direito Empresarial e suas principais características, pode-se concluir que o Direito Empresarial constitui uma disciplina mais distante do dia a dia da atuação da Defensoria Pública.

2. A empresa, o empresário individual e a sociedade empresária

A empresa, a despeito da imprecisão terminológica do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser conceituada como a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, conceito que equivaleria ao perfil funcional originalmente formulado por Alberto Asquini. Como leciona Fábio Ulhôa Coelho (2011, p. 31), somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento. Se alguém reputa “muito arriscada a empresa”, está certa a forma de se expressar: o empreendimento em questão enfrenta consideráveis riscos de insucesso, na avaliação desta pessoa. Como ela se está referindo à atividade, é adequado falar em empresa.

Portanto, a empresa não se confunde com o estabelecimento empresarial, que representa o complexo de bens por meio dos quais se exerce a atividade, como explica Gladson Mamede (2022, p. 8):

O estabelecimento, compreendido como um patrimônio especificado e organizado para o exercício da atividade negocial, é apenas a dimensão estática da empresa. Quem visita uma loja ou uma fábrica no final de semana, quando estão fechados, vê o estabelecimento, toma contato com essa dimensão estática; não vê a empresa, que é muito mais do que os bens que a compõem, incluindo o conjunto dos atos humanos e, mais especificamente, das relações jurídicas realizadas utilizando aquele complexo organizado de bens.

Tampouco a empresa pode ser confundida com o sujeito que exerce a atividade. Este, o sujeito de direito, titular da empresa, é o que se denomina empresário (TOMAZETTE, 2021, p. 29).

De acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002, empresário é a pessoa que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Conforme ensina Ricardo Negrão, o critério adotado pela lei enfoca o empresário como aquela pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente, isto é, não ocasionalmente, assume, em nome próprio, os riscos de sua empresa, organizando-a, técnica e economicamente. Nesse sentido, não será considerado empresário aquele que exercer a atividade à custa de outrem, ou sob o risco deste; nem o será quem exerce simples profissão, de forma autônoma (NEGRÃO, 2021, p. 30).

O empresário, assim, é o sujeito da atividade empresarial, o titular de direitos e obrigações. Essa atividade pode ser desempenhada pelo empresário individual ou pela sociedade empresária.

Enquanto a sociedade empresária é espécie de pessoa jurídica, o empresário individual consiste em pessoa natural.

Caracteriza-se como empresário o sujeito da atividade, que detém a iniciativa e o risco do seu exercício. É a ele atribuído o poder de determinar o destino da empresa e o objeto da atividade, devendo suportar, também, os prejuízos decorrentes ou aferir os lucros de seus resultados (SACRAMONE, 2022, p. 24).

Por exercer a atividade empresarial em seu próprio nome, o empresário individual assume todo o risco da atividade:

No exercício de sua empresa, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução, pelas dívidas contraídas, uma vez que o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e patrimônio particular do empresário, pessoa física (CAMPINHO, 2022, p. 12).

Como empresário individual, não há distinção do patrimônio pessoal em relação ao desenvolvimento de sua atividade, de modo que a sua responsabilidade é ilimitada em relação às obrigações contraídas. Ainda que tenha que se inscrever obrigatoriamente no Registro Público de Empresas Mercantis, não há separação patrimonial. As obrigações contraídas como empresário individual vincularão seu patrimônio pessoal ao adimplemento das obrigações contraídas (SACRAMONE, 2022, p. 29).

Inexistindo, como inexistente, qualquer separação patrimonial, só cabe aludir a um único patrimônio. Em âmbito doutrinário, defende-se, ao menos, a possibilidade de empresário individual responder primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, como espécie de benefício de ordem (Enunciado 5 da I Jornada de Direito Comercial).

Também não se pode confundir o empresário individual com o sócio de uma sociedade empresária. O sócio, em verdade, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária) (CAMPINHO, 2022, p. 12).

Além da possibilidade de se exercer a atividade empresarial em nome próprio (empresário individual), por meio da pessoa física, também é possível a constituição de sociedade, espécie de pessoa jurídica.

Conforme dispõe o artigo 982 do Código Civil, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Havendo a formação de sociedades, elas é que assumirão a condição de empresário, na medida em que as obrigações e o risco da empresa serão da sociedade (TOMAZETTE, 2021, p. 41).

Numa visão clássica, a sociedade foi conceituada como o resultado da união de duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, obrigam-se a contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nessa exploração (CAMPINHO, 2022, p. 21).

Tal vontade dos sócios de se unirem por um vínculo societário – traduzido no elemento da *affectio societatis* – já não mais representa um requisito para a configuração da sociedade. É que hoje o ordenamento já aceita a constituição de uma sociedade por uma só pessoa: a sociedade unipessoal.

Trata-se de recurso jurídico que eleva a sociedade a uma estrutura patrimonial e organizativa autônomas. A sociedade, portanto, confere mais segurança ao empreendedor, pois configura um esquema organizativo/patrimonial para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas econômicas e de veículo de segregação patrimonial.

De acordo com estudos realizados pelo DREI e pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), 30% das sociedades limitadas abertas ao final de 2019 eram unipessoais, dado que chegou a 50% em 2020. Já em 2021, 56% das sociedades empresárias abertas eram unipessoais⁵.

2.1. O microempreendedor individual (MEI)

A Constituição Federal, em seu artigo 179, preceitua que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

⁵ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2022.pdf>

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal mandamento constitucional foi regulado pela Lei Complementar n. 123/2006, que garantiu o tratamento diferenciado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte. Ressalte-se que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não são formas de uma pessoa jurídica ou do empresário individual e sequer exigem a constituição de um tipo empresarial. Trata-se de um benefício tributário concedido a esses pequenos empresários, os quais preservam sua forma jurídica, como sociedade limitada, empresário individual, etc.

Também com o objetivo de incentivar a formalização de pequenos empreendimentos, dispõe o Código Civil que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes⁶. Mais à frente, o Código Civil dispensa o pequeno empresário da exigência de escrituração e de levantamento anual de balanços patrimonial e de resultado econômico⁷.

Vê-se que o Código Civil não definiu o que vem a ser o ‘pequeno empresário’, remetendo a regulamentação à legislação ordinária (NEGRÃO, 2021, p. 100).

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação dos referidos dispositivos, o empresário individual caracterizado como microempreendedor individual, modalidade de microempresa, na forma dos artigos 18-A, §1º e 68 da Lei Complementar 123 de 2006.

Sobre o tema, explica Sérgio Campinho (2022, p. 14):

O instituto do MEI traduz-se em política pública, cujo escopo é promover a formalização de pequenos empreendimentos realizados pela pessoa natural, que se qualifica como empresária à luz do art. 966 do Código Civil, e se enquadra como microempresa, proporcionando sua inclusão social e previdenciária.

O microempreendedor individual (MEI) é, portanto, o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, optante pelo Simples Nacional⁸, e, por isso, recebe tratamento jurídico diferenciado, com simplificação de suas

⁶ Dispõe o artigo 970 do Código Civil

⁷ Artigo 1.179, §2º do Código Civil)

⁸ O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, disciplinado pelo art. 12 e seguintes da LC n. 123/2006, permite o recolhimento mensal em um único documento de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; V – Contribuição para o PIS/Pasep; VI – Contribuição Patronal

obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Ao contrário das sociedades empresárias, não é obrigatório ao MEI contratar os serviços de um contador ou de um escritório de contabilidade.

Os microempreendedores individuais também são dispensados de atos públicos de liberação de atividades econômicas (alvarás e licenças). A Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, introduziu ao MEI a medida de simplificação disposta pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), de modo que as atividades exercidas pelo MEI passaram a ser consideradas de baixo risco. Quer dizer, a normativa conferiu ao MEI autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade⁹.

O MEI, assim, configura modalidade (CAMPINHO, 2022, p. 14) ou espécie (SACRAMONE, 2022, p. 31) de Microempresa com benefícios próprios, vez que – como referido acima – está dispensado da exigência de escrituração e de levantamento anual de balanços patrimonial e de resultado econômico. Dessa obrigação, no entanto, não escapam os demais empresários, ainda que enquadrados como microempresa, mas não caracterizados como pequenos empresários (MEI) (CAMPINHO, 2022, p. 14).

Na lição de Gladson Mamede (2022, p. 18):

O MEI nada mais é do que um empresário individual (conceito do Direito Empresarial), qualificado como microempresário e que goza de vantagens tributárias e previdenciárias. É instituto (e ferramenta) que parte do Direito Empresarial (sem muita coerência conceitual) para dispor de regimes favorecidos na Administração Pública (Direito Administrativo, Previdenciário e Tributário).

Os MEIs são sempre empresários individuais, enquanto o MEs e EPPs podem ser empresários individuais, sociedades simples ou sociedades empresárias não constituídas sob a forma institucional (isto é, não podem ser sociedades por ações ou cooperativas – para estas há a exceção relativa às cooperativas de consumo) (NEGRÃO, 2021, p. 100).

Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 31.

⁹ A dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/dispensa-de-alvara-e-licenca/perguntas-frequentes-dispensa-de-alvaras-e-licencas-de-funcionamento>.

2.2. Mapa de empresas e o Perfil do MEI

O Mapa de Empresas é uma ferramenta disponibilizada pelo Governo Federal para os interessados em obter informações mensais sobre o procedimento de registro de empresas, como o tempo médio para abertura e o número de empreendimentos abertos e fechados, inclusive com detalhes sobre a localização e as atividades desenvolvidas. O Boletim do Mapa de Empresas representa a descrição detalhada de dados e informações relevantes sobre o ambiente de negócios e a descrição de ações voltadas a impactar positivamente o cenário econômico¹⁰.

Desse diagnóstico, com relevantes indicadores relativos ao quantitativo de empresas registradas no País e ao tempo médio necessário para abertura de empresas, podem ser extraídas importantes informações que interessam também à Defensoria Pública, instituição dedicada a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

O Boletim do Mapa de Empresas do segundo quadrimestre de 2022 demonstrou que, dentre os principais tipos de empresas, o Empresário Individual (incluindo o MEI) e a Sociedade Empresária Limitada representam a esmagadora maioria de empresas abertas no Brasil:

Movimento de abertura de empresas por tipo de empresa no segundo quadrimestre de 2022.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 1º quad. de 2022	Varição em relação ao 2º quad. de 2021
GERAL	20.144.767	1.379.163	2,0%	-3,1%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.138.824	1102.769	-0,8%	-4,5%
Sociedade Empresária Limitada	4.860.625	266.643	15,9%	17,3%
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	860.535	2.266	1,4%	-92,8%
Sociedade Anônima	181.122	4.537	11,2%	-22,5%
Cooperativa	35.162	911	3,1%	-8,2%
Demais tipos de empresas ²	68.499	2.037	-19,7%	-23,5%

¹⁰ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>

A tabela chama a atenção para o alto número de Empresários Individuais, incluindo-se aí os microempreendedores Individuais:

Movimento de abertura de empresários individuais no segundo quadrimestre de 2022.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 1º quad. de 2022	Varição em relação ao 2º quad. de 2021
Empresário Individual	14.138.824	1.102.769	-0,8%	-4,5%
Microempreendedor Individual	11.839.565	1.049.439	-1,0%	-3,2%
Demais Empresários Individuais	2.299.259	53.330	3,2%	-24,1%

O Mapa ainda revela que o microempreendedor individual é responsável por 58,8% dos negócios ativos do Brasil, além de representar 76,1% das empresas abertas no segundo quadrimestre de 2022, o que faz fomentar a formalização de novos negócios e reforça a importância dos pequenos negócios para o País. De acordo com o Mapa, os dados demonstram que o processo de inscrição no MEI tem sido a opção para muitos empreendedores ao formalizarem seus negócios, especialmente em razão do processo simplificado para abertura e do regime especial de tributação.

Considerando-se somente as inscrições de microempreendedor individual, são estas as 5 (cinco) atividades mais exploradas no segundo quadrimestre de 2022:

- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios – ocupação MEI de comerciante de artigos do vestuário e acessórios independente (63.269 MEIs abertos e 797.254 MEIs ativos);
- Promoção de vendas – ocupações MEI de panfleteiro independente e promotor de vendas independente (61.130 MEIs abertos e 498.806 MEIs ativos);
- Cabeleireiros, manicure e pedicure – ocupações MEI de barbeiro, cabeleireiros, manicures e pedicures (48.099 MEIs abertos e 874.308 MEIs ativos);
- Obras de alvenaria – ocupação MEI de pedreiro independente (39.972 MEIs abertos e 496.619 MEIs ativos); e
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente – ocupação MEI de digitador independente (42.172 MEIs abertos e 280.611 MEIs ativos).

Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar – ocupações MEI de doceiro, marmiteiro etc. (43.205 MEIs abertos e 279.735 MEIs ativos).

Além das cinco atividades mencionadas, também são numerosos os empreendedores MEI dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (doceiro, marmiteiro, etc.). No primeiro quadrimestre de 2021, estes somavam 279.735 MEIs ativos.

Tal levantamento de dados demonstra a importância dos pequenos negócios para o País, reforça a relevância do MEI na formalização de novos negócios e revela que é possível traçar uma conexão entre a atividade empresarial e a Defensoria Pública, já que muitos desses microempreendedores se enquadrarão como hipossuficientes.

Escapa aos limites desta pesquisa o debate acerca da precarização das relações de trabalho e da “uberização” do emprego¹¹. Entretanto, é certo que algumas das mais de quatrocentas atividades permitidas¹² como MEI podem vir a representar o fenômeno da “pejotização” indevida e eventual burla a direitos trabalhistas e previdenciários¹³.

Em 2022 o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) publicou a 5ª edição do Perfil do MEI no Brasil, pesquisa dedicada a traçar o perfil do microempreendedor individual a partir de amplo questionário com 42 perguntas fechadas e 8 itens abertos. O Sebrae entrevistou 6.456 empreendedores MEI distribuídos em cotas por unidade da federação, setor de atividade e ano de abertura.

Com relação ao nível de escolaridade, a pesquisa revelou que predominam indivíduos com ensino médio ou técnico completo (42%) e superior completo (34%). Aqueles com nível médio incompleto ou técnico incompleto somam 24%.

Negros (pretos e pardos) representaram 54% da amostra, um aumento de mais de 6% em relação à pesquisa anterior, realizada em 2019. Quanto à faixa etária, 60% dos entrevistados MEI ativos são caracterizados por pessoas entre 30 e 49 anos.

Somando todas as rendas de todas as pessoas que moram na residência, 47% dos entrevistados responderam ganhar até 3 salários mínimos. Na variação da série histórica, comparando-se com pesquisas anteriores, observou-se uma queda na renda familiar mensal com o

¹¹ Para uma interessante análise acerca da diminuição dos direitos sociais e o papel da Defensoria Pública, ver: AMARAL, Alberto Carvalho; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. CADERNOS DE DEREITO ACTUAL (ONLINE), v. 13, p. 231-247, 2020. direitos humanos no Brasil

¹² Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 - Ocupações Permitidas ao MEI - Tabelas A e B.

¹³ De acordo com o Sebrae, daqueles que antes eram empregados com carteira de trabalho, quase a metade segue como MEI na mesma atividade do antigo trabalho e 12% o fazem na mesma empresa em que eram empregados (5ª edição do Perfil do MEI no Brasil).

aumento das faixas até três salários mínimos. A pesquisa revelou ainda que 19% recebem entre 4 a 5 salários mínimos e 17% informaram ganhar mais de 6 salários mínimos.

Em torno de 38% dos entrevistados indicam a própria casa como local das atividades empresariais, enquanto 27% empreendem dentro de estabelecimentos comerciais. E mais: 16% mencionam a casa ou empresa do cliente, e 10% apontam a rua (ambulante, carro, quiosque ou foodtruck) como local das suas atividades.

Pelo menos três quartos da amostra de empreendedores MEI pesquisados dependem exclusivamente da renda gerada por seus negócios e apenas 8% afirmaram ter contratado ou tentado contratar empregados com carteira assinada.

Mais da metade dos empreendedores deixou de pagar algum boleto mensal do MEI e quase a metade desconhece as consequências de não estar em dia com os boletos mensais do MEI.

Por fim, vale ressaltar que, de acordo com o Sebrae, 77% dos MEI nunca fizeram nenhum curso ou treinamento na área de administração financeira.

3. O atendimento dos empresários pela Defensoria Pública

A Lei Complementar 80, de 1994, alterada pela Lei Complementar 132 de 2009, prevê, em seu artigo 4º, um rol exemplificativo de funções institucionais da Defensoria Pública. O inciso V do referido artigo prevê a função de exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

O legislador, portanto, deixou clara a possibilidade de a Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais e jurídicas. Tal dispositivo foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Quanto à constitucionalidade da expressão “e jurídicas” constante do inciso V do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, o Ministro Gilmar Mendes, em recente voto proferido no julgamento da ADI 4.636, descreve por que pessoas jurídicas podem ser consideradas hipossuficientes e, por isso, atendidas pela Defensoria Pública:

(..) Quando se fala em pessoa jurídica, aqui, devemos ir além dos bancos, grandes lojas, redes de supermercado. Trata-se, sim, do padeiro que abriu seu estabelecimento comercial com recursos da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, da costureira que organizou oficina na garagem de sua casa, do sapateiro que atende em uma pequena banca de bairro. Enfim, as possibilidades são infindáveis. E mais: não podemos esquecer que as entidades civis sem fins lucrativos e associações beneficentes também são pessoas jurídicas.

O Ministro Gilmar Mendes defende a constitucionalidade do dispositivo, uma vez que existem fundamentos econômicos e jurídicos para justificar o atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública, seja uma associação (sem fins lucrativos), seja um empresário individual ou sociedade empresária. Nesse caso, é evidente que a instituição não defenderá grandes corporações financeiras ou mesmo sociedades empresárias com capacidade de contratar advogados particulares.

No âmbito doutrinário, acerca da admissibilidade do reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita em favor de pessoas jurídicas, Esteves e Silva (2018, p. 313) reconhecem que, na grande maioria dos casos, será a vulnerabilidade econômica o fator que acabará desencadeando o reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita em favor das pessoas jurídicas. Ainda assim, defendem que outras espécies de vulnerabilidade podem ser aplicáveis para justificar a assistência jurídica integral e gratuita:

Embora o legislador não tenha formalizado a previsão de nenhuma condição específica de elegibilidade em relação às pessoas jurídicas (art. 4º, V, da LC nº 80/1994), naturalmente o reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita exige a ocorrência de alguma espécie de vulnerabilidade – assim como ocorre em relação às pessoas naturais. Importante observar, entretanto, que por razões de ordem lógica apenas algumas espécies de vulnerabilidade serão aplicáveis em relação às pessoas jurídicas (vulnerabilidade econômica, organizacional, processual, episódica ou transitória etc.), restando peremptoriamente afastada a incidência de outras formas de suscetibilidade (vulnerabilidade etária, física, mental ou sensorial, indígena, por migração ou deslocamento interno, por orientação sexual etc.) (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 313).

Dotada de autonomia administrativa, a Defensoria Pública deverá normatizar os requisitos e os limites para o atendimento de pessoas jurídicas.

3.1. Pessoas jurídicas com fins lucrativos

Em determinados Estados, por razões diferenciadas (reserva do possível, limite orçamentário, número de integrantes na carreira, etc.), as normativas internas restringem o atendimento a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da Defensoria Pública de Santa Catarina e do Amazonas:

Art. 3º. Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente¹⁴.

Outras Defensorias Públicas estaduais preveem expressamente a possibilidade de prestar assistência jurídica a pessoas jurídicas, independentemente da finalidade lucrativa. Para tanto, estabelecem alguns critérios para atendimento:

§1º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais;

IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução¹⁵.

Na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul também é possível o atendimento a pessoas jurídicas, independentemente da busca pelo lucro. Para comprovar a hipossuficiência financeira, deve a pessoa jurídica apresentar lucro mensal, igual ou inferior, a três salários mínimos nacionais, devidamente atestados pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN SIMEI) ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos

¹⁴ Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Resolução CSDPESC n° 15/2014; Defensoria Pública do Amazonas. Resolução CSDPEAM n° 12/2014.

¹⁵ Defensoria Pública do Tocantins. Resolução CSDP n° 170/2018.

economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 salários mínimos nacionais, devendo seus sócios ser considerados igualmente hipossuficientes¹⁶.

Na Defensoria Pública de Sergipe, autoriza-se a atuação institucional em favor de entidades com finalidade lucrativa, desde que se enquadrem como microempresa e comprovem a vulnerabilidade por meio de declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores, dentre outros documentos¹⁷.

Sem querer exaurir as normativas das Defensorias Públicas, convém mencionar a conclusão da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2022 a respeito dos parâmetros de elegibilidade para atendimento de pessoas jurídicas:

No que toca ao atendimento de pessoas jurídicas, as Defensorias Públicas de 20 unidades federativas destinam assistência jurídica integral e gratuita a entidades com ou sem finalidade lucrativa, observando critérios variados de comprovação da vulnerabilidade econômica, em especial, a impossibilidade financeira de contratação de advogados e de prover as próprias despesas às entidades com finalidade lucrativa, e a finalidade social dedicada à defesa ou promoção de interesses de vulneráveis ou de relevante interesse social às entidades sem finalidade lucrativa. Não incluem o atendimento de pessoas jurídicas nas respectivas normativas internas as Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, além da Defensoria Pública da União (ESTEVEZ et al, 2022, p. 94).

Nota-se, portanto, que a Defensoria Pública tem a possibilidade de prestar assistência jurídica e gratuita a sociedades empresárias. O fato de sociedades empresárias buscarem o lucro não impede que, preenchidos os limites estabelecidos pelas normativas internas, possa a Defensoria Pública prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita.

Como explica Fensterseifer (2017, p. 54),

No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, regulamentadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), há evidente regime jurídico que visa proteger e facilitar a existência de tais pessoas jurídicas. A razão é bastante simples, já que tais pessoas jurídicas – ao menos, uma parte significativa delas – constituem-se de pequenos empreendimentos empresários em que há quase total identidade entre tais entes jurídicos e as pessoas físicas por trás deles. Alguns exemplos de pequenos empreendimentos comerciais contribuem para elucidar a questão:

¹⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Resolução CSDPE n° 07/2018.

¹⁷ Defensoria Pública do Estado do Sergipe. Resolução CSDPSE n° 009/2014.

oficina de reparos de costura, oficina de bicicletas, banca de frutas e verduras em feira livre, banca de chaveiro, banca de jornais e revistas, empresa familiar de doces caseiros etc. Muito embora a situação econômica de tais entidades empresárias deva ser sempre averiguada no caso concreto, essas pessoas jurídicas, se titularizadas ou geridas por pessoas necessitadas, certamente não teriam condições financeiras de pagar por um advogado (e custas judiciais) sem comprometer o seu equilíbrio econômico e mesmo a manutenção da sua atividade.

Assim, também as pessoas jurídicas – com fins lucrativos ou não – podem fazer jus ao benefício da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, desde que comprovada efetivamente a insuficiência de recursos financeiros (FENSTERSEIFER, 2017, p. 56). De todo modo, como lembram Esteves e Silva (2018, p. 457), nem todas as Defensorias Públicas possuem braços e pernas para o exercício de todas as suas funções institucionais. Em razão de tal incompletude institucional, é necessário avaliar com cautela a possibilidade de atendimento jurídico a pessoas jurídicas de direito privado.

3.2. Microempreendedor individual e a Defensoria Pública

Se a defesa de sociedades empresárias não possui especial relevo na atuação da Defensoria Pública, a assistência jurídica aos microempreendedores individuais deve merecer maior cuidado e atenção.

Inicialmente, pode surgir uma dúvida quando da apresentação dos documentos pela pessoa interessada no setor de triagem. No atendimento, após relatar o problema relacionado à sua atividade empresarial, o MEI informa o número de seu CNPJ. Mas, afinal, o MEI é pessoa natural ou pessoa jurídica? Tal questionamento se mostra ainda mais relevante para as Defensorias Públicas que limitam o atendimento a pessoas naturais e associações¹⁸, deixando de atender – dentro de sua autonomia administrativa – sociedades empresárias ou mesmo pessoas jurídicas em geral.

Apesar de o tema gerar alguma confusão, eis a resposta mais segura: o MEI, espécie de empresário individual, possui CNPJ, mas não possui personalidade jurídica. Para fins de atendimento pela Defensoria Pública, o MEI é pessoa natural. Ainda que lhe seja atribuído um

¹⁸ Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.

CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa natural e o empresário individual.

Na doutrina (TOMAZETTE, 2021, p. 31),

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

O referido empresário é titular da empresa individual e, apesar de inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), para que possa se beneficiar de alíquotas diferenciadas em relação ao recolhimento de tributos, não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física, que atua em nome próprio e sem qualquer diferenciação com a pessoa natural (SACRAMONE, 2022, p. 29).

Como explica Gladson Mamede, o empresário individual é a pessoa física que titulariza a empresa; não há dupla personalidade, ainda que haja multiplicidades de cadastros tributários (CPF e CNPJ), o que se justifica exclusivamente pelos tratamentos fiscais diversos para as operações mercantis (MAMEDE, 2022, P. 17).

É equivocado, portanto, desde que preenchidos os parâmetros de atendimento para a pessoa natural, denegar suporte ao empresário individual sob a justificativa de que a instituição não atende pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

Curiosamente, essa incompreensão também precisou ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir sobre o pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo, o STJ, confirmando a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou que para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, fazendo valer a presunção de pobreza¹⁹. Assim, a Corte fez valer a lógica comumente aplicada a qualquer sorte de pessoa física e afastou a decisão do Juízo de primeiro grau que havia denegado o pedido de justiça gratuita, pois entendeu que, possuindo CNPJ, os empresários individuais eram pessoas

¹⁹ Ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários

jurídicas, logo, seria insuficiente a concessão da benesse baseada tão somente na declaração de pobreza²⁰.

Portanto, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição de órgãos estaduais e municipais aos microempreendedores individuais não transforma as pessoas físicas/naturais em pessoas jurídicas propriamente ditas, ocorrendo mera ficção legal para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados.

De um lado, se o fato de ser MEI não impede o atendimento pela Defensoria Pública, de outro, a sua caracterização não importa em preenchimento automático dos requisitos para atendimento.

Conforme revelaram o Mapa de Empresas do Governo Federal e o Perfil do MEI realizado pelo SEBRAE, os microempreendedores individuais no Brasil constituem um grupo heterogêneo, não só em razão das centenas de atividades permitidas, mas também da própria dinâmica empresarial.

Conforme demonstrou a pesquisa do Sebrae, 8% dos MEI informaram ter contratado ou tentado contratar um empregado para auxiliar na sua atividade, o que parece demonstrar maior grau de profissionalização²¹. A imensa maioria, no entanto, empreende sozinha, sem auxílio de empregados.

Boa parte dos microempreendedores individuais no Brasil possui renda familiar mensal menor de 3 salários mínimos²², valor que coincide com os costumeiros critérios utilizados pelas Defensorias Públicas para verificação da hipossuficiência.

Vale lembrar que o MEI, para se enquadrar nessa categoria, só pode auferir receita-bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, o que confere uma média de R\$6.750,00 por mês. A receita bruta compreende o valor bruto da venda de mercadorias, produtos ou serviços prestados, independentemente de haver lucro ou prejuízo, e não leva em conta as despesas (aluguel, telefone, compras de mercadorias que serão revendidas, empregado, etc.). Assim, o fato de o faturamento ser alto, próximo do limite legal, não indica necessariamente a sua capacidade financeira, por isso,

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1899342/SP, Rel. Marco Buzzi. Quarta Turma, DJ 26/04/2022.

²¹ LC 123/2006, art. 18-C: “Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional”.

²² Há certa tendência, no cenário nacional, não obstante a diferença existente nos padrões adotados pelos diferentes Estados da Federação (e também no âmbito federal), de adotar-se o critério de até 3 (três) salários mínimos nacionais de renda familiar para o indivíduo passar pelo crivo econômico e ser atendido pela Defensoria Pública. FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal, p. 34.

a identificação da hipossuficiência econômica deve ser cuidadosa e levar tais fatores em consideração.

Por ser pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, o empreendedor MEI assume todo o risco da atividade. Não havendo qualquer separação patrimonial, as obrigações contraídas na sua atividade empresarial vincularão seu patrimônio pessoal ao adimplemento das obrigações contraídas, fato que denota maior exposição ao risco e também justifica a sua vulnerabilidade.

A depender da dinâmica da atividade empresarial e do modelo de negócio adotado, a vulnerabilidade do microempreendedor individual pode se mostrar mais acentuada, a exemplo daquele que empreende na rua (ambulante) ou em sua residência (marmiteiro).

Chama a atenção, ainda, o fato de que 77% dos MEI nunca fizeram nenhum curso ou treinamento na área de administração financeira, fato capaz de aumentar a sujeição aos riscos da tomada de decisões negociais ruins e a celebração de negócios jurídicos prejudiciais à atividade empresarial.

Dadas as suas peculiaridades e características próprias, o microempreendedor individual constitui o pequeno empresário destinatário de benefícios legais e dotado de regime jurídico de especial proteção. A interlocução da Defensoria Pública com tal grupo de relevo social inquestionável²³ se mostra fundamental para a concretização do acesso à justiça daqueles em condição de vulnerabilidade.

4. Considerações finais

A atuação da Defensoria Pública não guarda forte afinidade com o Direito Empresarial. Instituição voltada à promoção dos direitos humanos, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, cabendo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica dos vulneráveis. Na sua atuação, é incomum o atendimento a problemas jurídicos relacionados à atividade empresarial ou mesmo o atendimento a pessoas jurídicas com fins lucrativos (sociedades empresárias).

²³ Na seara coletiva, Maurílio Casas Maia traça interessante abordagem acerca do papel da Defensoria Pública com os segmentos sociais vulneráveis: MAIA, Maurílio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Revista de Direito do Consumidor. vol. 101, p. 351-383. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015.

Após apresentar a distinção entre os conceitos de empresa, empresário e sociedade empresária, o artigo trouxe dados reveladores da importância, para a economia, dos microempreendedores individuais, espécies de empresários individuais. Os MEIs se contam em milhões de pequenos empresários que, inevitavelmente, enfrentarão problemas jurídicos em sua atividade e muitas vezes não terão condições financeiras de contratar advogados particulares.

Embora detenham um CNPJ, por questões contábeis e tributárias, os MEIs são pessoas naturais que comumente se enquadram nos critérios de hipossuficiência da instituição. Mesmo que tenham formalizado a sua atuação profissional, deixando de ser profissionais autônomos, os empreendedores MEI não perdem sua condição de pequenos agentes econômicos com certo grau de vulnerabilidade. Vendedores de roupa, panfleteiros, barbeiros, manicures e marmiteiros – assim como tantos outros MEIs – muitas vezes não terão condições financeiras de contratar um advogado para resolver problemas jurídicos decorrentes do exercício de sua atividade empresarial. Sem dinheiro para buscar a iniciativa privada, os MEIs baterão às portas da Defensoria Pública em busca de assistência jurídica integral e gratuita.

A identificação do papel da Defensoria Pública na defesa desses pequenos empresários e a percepção de sua vulnerabilidade como grupo social podem auxiliar no aprimoramento dos critérios de atendimento e, pois, de acesso à justiça.

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. *Cadernos de Direito Actual* (Online), v. 13, p. 231-247, 2020.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 56.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial: Direito de empresa*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022*, Brasília: DPU, 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 101, p. 351-383. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015.

MAMEDE, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 16 ed. Barueri: Atlas, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 1: teoria geral da empresa e direito societário. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário* – v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução de J. Alves de Sá. 3. ed. São Paulo: Livraria C. Teixeira, 1928.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes gerais da política nacional de saúde materno-infantil*. Brasília, 1971